

Diário Oficial

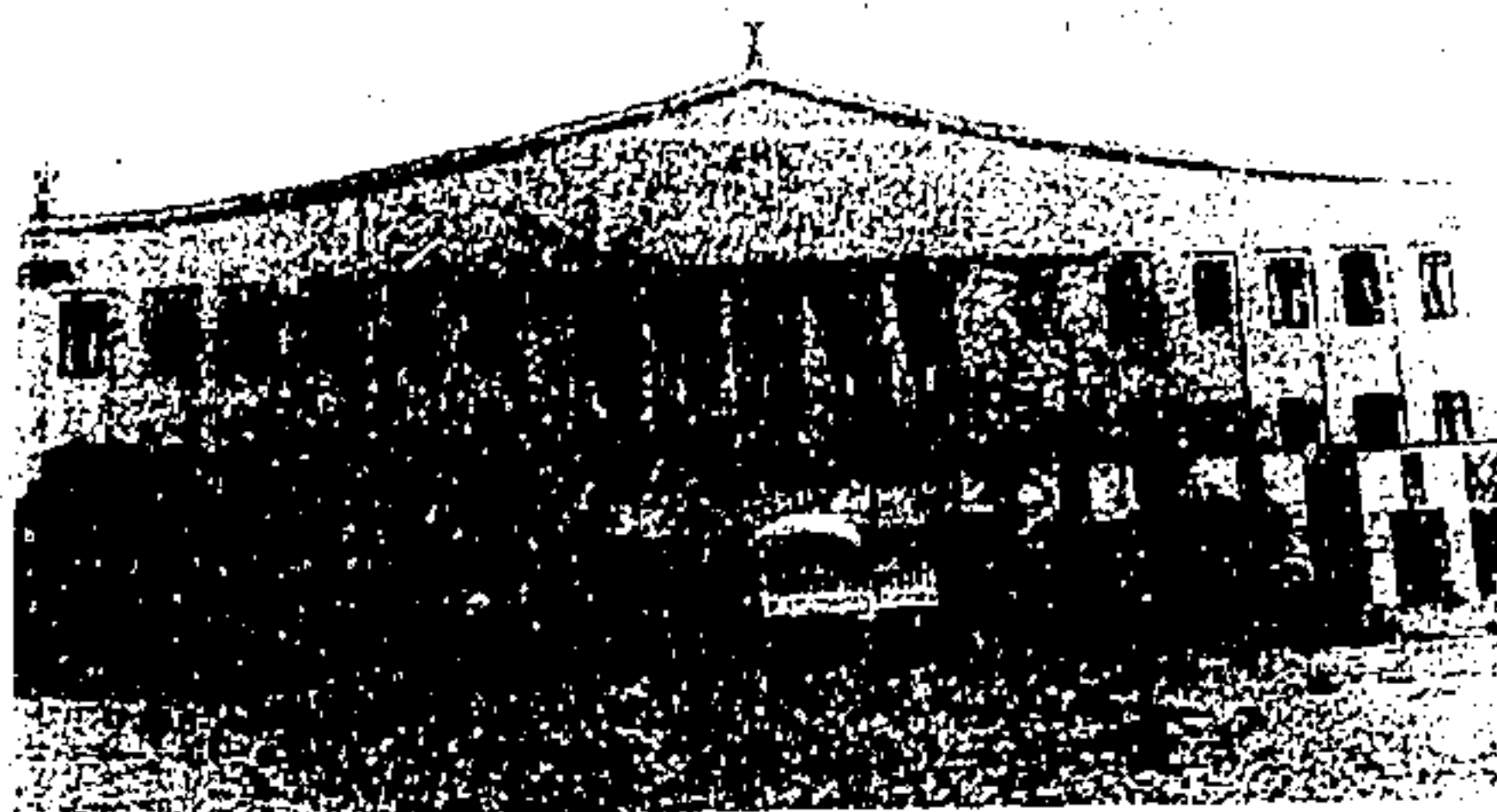
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 105

n. 66

São Paulo

quinta-feira, 6 de abril de 1995



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

AV. MORUMBI, 6.500 - MORUMBI - CEP 05698-000 - FONE 845-3344

LEIS

LEI Nº 8.989, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994

Fixa os padrões de vencimentos dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar

Leia-se como segue e não como foi publicado.

ANEXO X

A que se refere o inciso II do Artigo 1º da Lei nº 8.989, de 22 de dezembro de 1994

SUBANEXO I

A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1995

POSTO OU GRADUAÇÃO	PADRÃO	VALOR
CORONEL P.M.	PM 16	1.650,63
TENENTE CORONEL P.M.	PM 15	1.563,76
MAJOR P.M.	PM 14	1.407,38
CAPITÃO P.M.	PM 13	1.268,38
1º TENENTE P.M.	PM 12	1.146,76
2º TENENTE P.M.	PM 11	786,74
ASPIRANTE A OFICIAL P.M.	PM 29	702,94
CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
COMANDANTE GERAL	PM 40	1.737,51

SUBANEXO II

A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1995

POSTO OU GRADUAÇÃO	PADRÃO	VALOR
SUBTENENTE P.M.	PM 28	485,93
1º SARGENTO P.M.	PM 27	424,25
2º SARGENTO P.M.	PM 26	365,75
3º SARGENTO P.M.	PM 25	312,18
CABO P.M.	PM 24	259,42
SOLDADO PM DE 1ª CLASSE	PM 22	209,96
SOLDADO PM DE 2ª CLASSE	PM 21	162,62
ALUNO OFICIAL 4. CFTD	PM 36	365,75
ALUNO OFICIAL 3. CFTD	PM 35	312,18
ALUNO OFICIAL 2. CFTD	PM 34	252,42
ALUNO OFICIAL 1. CFTD	PM 33	209,96
ALUNO OFICIAL 2. CPTD	PM 32	162,62
ALUNO OFICIAL 1. CPTD	PM 31	111,57

DECRETOS

DECRETO Nº 40.036, DE 5 DE ABRIL DE 1995

Institui o "Programa Campo/Cidade-Leite", em substituição ao Programa "São Paulo Vidalimento-Leite", criado pelo Decreto nº 37.739, de 27 de outubro de 1993, e estabelece diretrizes para sua execução

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica instituído o "Programa Campo/Cidade-Leite", em substituição ao Programa "São Paulo Vidalimento-Leite", criado pelo Decreto nº 37.739, de 27 de outubro de 1993, com a finalidade de dar melhores condições nutricionais às crianças carentes do Estado de 6 (seis) meses a 6 (seis) anos de idade, mediante a distribuição gratuita de leite para famílias com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

Artigo 2º — O "Programa Campo/Cidade-Leite" será coordenado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por intermédio de sua Coordenadoria de Abastecimento, e executado por meio de credenciamento de entidades da sociedade civil.

Artigo 3º — A Secretaria de Agricultura e Abastecimento poderá integrar-se com órgãos públicos e entidades privadas para o bom desenvolvimento do Programa de que trata este decreto.

Artigo 4º — Serão estabelecidas pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento, por meio de proposta da Coordenadoria de Abastecimento:

I — as normas regulamentares do Programa; e
II — as hipóteses de descredenciamento de entidades por conduta irregular, sem prejuízo de sanções penais cabíveis.

Artigo 5º — O credenciamento de entidades comunitárias para a participação no "Programa Campo/Cidade-Leite" será efetuado pela Coordenadoria de Abastecimento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I — estatuto da entidade, onde deverá constar obrigatoriamente que:
a) a entidade não tem fins lucrativos; e
b) em caso de dissolução da sociedade, o patrimônio será transferido para entidade congênere;
II — ata de eleição e posse dos integrantes dos órgãos superiores de deliberação e administração que estejam em exercício;
III — cadastro geral de contribuintes (C.G.C.); e
IV — xerocópia da cédula de identidade e do CIC do Presidente da entidade e do seu substituto, desde que membro da diretoria.

§ 1º — Os documentos de que tratam os incisos I e II deste artigo devem estar registrados no Cartório de Registros de Títulos e Documentos.

§ 2º — O certificado expedido pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções — CEAS, poderá ser admitido em substituição aos documentos mencionados nos incisos I e III deste artigo.

Artigo 6º — Ficam mantidos os cadastramentos das entidades comunitárias, efetuados sob a égide do Decreto nº 37.739, de 27 de outubro de 1993.

Artigo 7º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 37.739, de 27 de outubro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de abril de 1995

MÁRIO COVAS

Antonio Cabrera Mano Filho
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 5 de abril de 1995.

DECRETO Nº 40.037, DE 5 DE ABRIL DE 1995

Revoga dispositivo do Decreto nº 34.785, de 8 de abril de 1992 que institui o Plano de Descentralização do Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, autor de infração penal, em regime de internação

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição de motivos apresentada pela Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social,

Decreta:

Artigo 1º — Fica revogado o artigo 4º do Decreto nº 34.785, de 8 de abril de 1992.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de abril de 1995

MÁRIO COVAS

Marta Teresinha Godinho
Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 5 de abril de 1995.

DECRETO Nº 40.038, DE 5 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o encaminhamento de informações referentes a pessoal, reflexos e encargos sociais

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — A Polícia Militar do Estado de São Paulo, as Autarquias, as Universidades, as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas, as empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, pela sua Administração Direta e Indireta e os Fundos instituídos pelas Leis nº 10.064, de 27 de março de 1968, nº 906, de 18 de dezembro de 1975, e Lei Complementar 204, de 20 de dezembro de 1978 deverão encaminhar, mensalmente, à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica todas as informações referentes a pessoal, reflexos e encargos sociais.

§ 1º — A Secretaria da Fazenda encaminhará os dados referentes às Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º — As informações a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser encaminhadas no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do encerramento da folha de pagamento, por meio de disco magnético.

Artigo 2º — As entidades a que se refere o artigo 1º que processam as suas folhas de pagamento na Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — PRODESP poderão autorizar a consulta aos dados existentes pela Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, ficando dispensada a apresentação do disco magnético.

SEÇÃO I

Esta edição, de 104 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	2	Esportes e Turismo	35
Governo e Gestão Estratégica	2	Habitação	35
Justiça e Defesa da Cidadania	2	Meio Ambiente	35
Criança, Família e Bem-Estar Social	2	Procuradoria Geral do Estado	36
Segurança Pública	4	Transportes Metropolitanos	37
Administração Penitenciária	4	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	37
Fazenda	7	Universidade de São Paulo	38
Agricultura e Abastecimento	8	Universidade Estadual de Campinas	39
Educação	8	Universidade Estadual Paulista	39
Saúde	31	Ministério Público	40
Energia	33	Tribunal de Contas	44
Transportes	33	Editais	59
Administração e Modernização do Serviço Público	34	Concursos	63
Cultura	35	Assembleia Legislativa	71
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	35	Diário dos Municípios	98
		Ministérios e Órgãos Federais	104